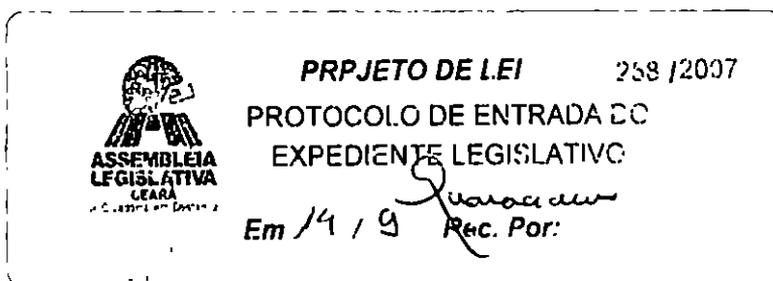


**PROJETO DE LEI Nº 157 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**EMENTA**

DENOMINA LICEU MÁRIO ALENCAR, LOCALIZADO NO CONJUNTO SÃO JOÃO /JANGURUSSU, DISTRITO DE MESSEJANA, MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CEARÁ.



PROJETO DE LEI 258/2007  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 14/9 Rec. Por: [Signature]

**DISTRIBUIÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

À COMISSÃO  **FRANCISGO AGUIAR**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO   
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

**SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 157 /2006  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 7 / 11 Rec. Por:



**Denomina Liceu Mário Alencar, localizado no Conjunto São João / Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza- Ce.**

## **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **DECRETA:**

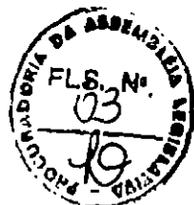
**Art. 1º.** Fica denominado **Liceu Mário Alencar** o estabelecimento educacional de ensino do 2º grau da SEDUC - Ce, situado na Rua 44, nº 97, Sítio São João/Jangurussu, Distrito de Messejana no Município de Fortaleza - Ce.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 07 de novembro de 2006.

Deputado Fernando Hugo



## JUSTIFICATIVA

O Sr. Mário Alencar filho de Leonel Pereira de Alencar e Virginia Virino Alencar, nasceu em 16/04/1910 no sítio Paupina em Messejana. Era o mais velho de uma família de quatro irmãos. Estudou no Colégio Castelo, em Fortaleza. Em 1936, casou-se com Ambrosina Oriá vindo a nascer desta união sua única filha Socorrinha. Conviveram juntos 53 anos.

Mário era proprietário do sítio Ancuri em Messejana onde funciona a Matriz da Granja Soever. No período de 1951 á 1954 foi eleito a sub-prefeito de Messejana.

Simple, comunicativo e dotado de um grande humor era a figura de Mário Alencar. Seu falecimento ocorreu no dia 08/10/1989. Por isso nominando Liceu Mário Alencar estamos agraciando aquela instituição com um referencial diferenciadamente soberano deste batismo.



Deputado Fernando Hugo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# *Cartório* **Norões Milfont**

05  
19

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escrivão

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 84782 às folhas 240V do livro C72 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:  
**INSUFICIENCIA CARDIACA RETRATARIA,  
MIOCARDIOPATIA CONGESTIVA DILATADA  
FIBRILAÇÃO**

**MARIO ALENCAR**

na data de 08 de outubro de 1989, às 18:00 horas em FORTALEZA,  
na(o); AV.BARAO DE STUDART,1966-BLOCO B-AP.1001 do sexo MASCULINO com MASCULINO de idade filho(a) de LEONEL PEREIRA ALENCAR e de dona VIRGINIA VIRINO DE ALENCAR de profissão PECUARISTA e estado civil CASADO sendo natural de FORTALEZA-CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr (a):EDMUNDO LEMOS DA MATA foi sepultado no cemitério: MESSEJANA

Observações:Registro feito aos 11 de outubro de 1989.

**CARTÓRIO DE MESSEJANA**  
FONES: 3228.1911 - 3474 (0800)  
Válido Somente com o selo de Autenticidade

A PRESENTA COPIA CONFERE COM O ORIGINAL DO FÓLHA DE FORTALEZA

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

**09 NOV. 2006**

**CC 432129**

**AUTENTICAÇÃO**

ULAR Substitua Autorizada Esc. Autorizada

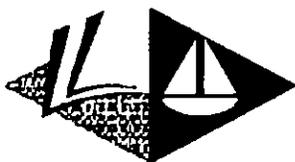
O refendo é verdade. Dou fé.  
Fortaleza, 08 DE NOVEMBRO DE 2006

*Maria Regina Lima Maiu*  
\_\_\_\_\_  
Oficial do Registro Civil

**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
*Maria Regina Lima Maiu*  
Escrivente Compromissada

**VÁLIDO SOMENTE COM  
SELGO DE AUTENTICIDADE**

**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA  
Rua Castro e Silva 38 - Centro - CEP: 81200-000  
Fone: (85) 3226-4172  
E-mail: noroes@milfont.com.br  
CNPJ: 07.043.375/01-11  
Ceará

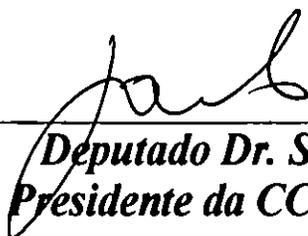


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 258/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

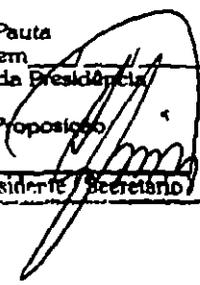
**Comissão de Justiça, em 19/09/2007**

x   
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 110 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 8/11/06  Presidente/Secretário



PUBLICADO  
 Em 8 de 11 de 06  
Quonacian

De acordo com art. 183  
 Do R. Inteiro encaminha-se a  
 comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
 Em 8/11/06



Ofício n.º 53/2006-PROC.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2006.



Senhor Secretário:

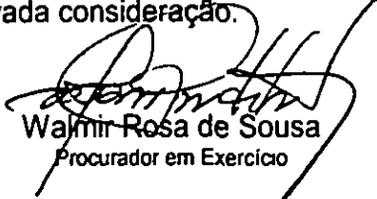
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 157/2006, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO FERNANDO HUGO**, denominando de **LICEU MÁRIO ALENCAR**, a Unidade localizada **NO CONJUNTO SÃO JOÃO/JANGURUSSU, DISTRITO DE MESSEJANA, MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o prédio.

1. Se o Liceu foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se o referido Liceu pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Procurador em Exercício

**EXMO. SR.  
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA CAPITAL.**



ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Educação Básica  
Gabinete da Secretária

**URGENTE**



Ofício GAB Nº 0022/07  
Ref. Proc. 06531222-8/SPU

Fortaleza, 9 de janeiro de 2007

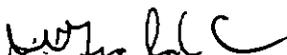
À Sua Excelência o Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Procurador em Exercício  
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
60170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo, informo recebimento do Ofício Nº 53/2006, solicitando informações sobre o prédio do Liceu localizado no Conjunto São João/Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará, para informar, segundo a Célula de Apoio a Gestão Escolar – CEAGE da Coordenadoria de Articulação e Gestão Escolar – COGED, o que segue:

- ✓ O aludido Liceu está em fase de construção com recursos públicos do Estado do Ceará, através do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT;
- ✓ O Liceu pertencerá à estrutura organizacional desta Secretaria, ou seja, será do domínio público estadual;
- ✓ A Unidade Escolar, cuja obra não está concluída, encontra-se denominada como Liceu de São Cristóvão, conforme Decreto Nº 27.757 – Anexo VIII, de 04/04/2005, publicado no DOE de 07/04/2005 e republicado dia 11/05/2005;
- ✓ Acrescento que a obra do Liceu em comento encontra-se com 40% de construção, de acordo com informações do DERT.

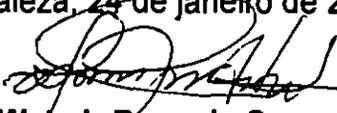
Atenciosamente,

  
**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) FERNANDO HUGO

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2007.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza - Ceará.

**PARECER N.º LO 0274.2006**



## I – HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembléia submete à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 157/2004**, de autoria de Exmo Sr. **Fernando Hugo**, que "**DENOMINA LICEU MÁRIO ALENCAR, LOCALIZADO NO CONJUNTO SÃO JOÃO / JANGURUSSU, DISTRITO DE MESSEJANA, MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CEARÁ.**"

O Ilustre Parlamentar, ao prestar homenagem à memória do Sr. MÁRIO ALENCAR, e à sua honrada família, justifica seu projeto:

*" O Sr. Mário Alencar, filho de Leonel Pereira de Alencar e Virgínia Virino Alencar, nasceu em 16/04/1910, no sítio Paupina, em Messejana. Era o mais velho de uma família de quatro irmãos. Estudou no Colégio Castelo, em Fortaleza. Em 1936, casou-se com Ambrosina Oriá, vindo a nascer desta união sua única filha, Socorrinha. Conviveram juntos 53 anos.*

*Mário era proprietário do sítio Ancuri, em Messejana, onde funciona a Matriz da Granja Soever. No período de 1951 à 1954, foi eleito sub-prefeito de Messejana.*

*Simple, comunicativo e dotado de um grande*

Projeto de Lei n.º	157/2006	15 F.L.S. N.º
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO	11
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará.	



*humor, era a figura de Mário Alencar. Seu falecimento ocorreu no dia 08/10/1989. Por isso nominado Liceu Mário Alencar estamos agraciando aquela instituição com um referencial diferencialmente soberano deste batismo.”*

## II – ASPECTOS LEGAIS

A propositura do nobre Deputado dispõe, no art. 1º, que: *“Fica denominado **Liceu Mário Alencar** o estabelecimento educacional de ensino do 2º grau da SEDUC-Ce, situado na Rua 44, nº 97, Sítio São João / Jangurussu, Distrito de Messejana no Município de Fortaleza-Ce.”*

É importante salientar que não há, no ordenamento jurídico estadual e/ou federal legislação regulando a matéria. Trata-se, no caso, de competência residual, não vetada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, notadamente de ser o(a) homenageado(a) pessoa falecida.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, a competência residual para os Estados membros legislarem, conforme indica o art. 25:

***“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”**

A Constituição Estadual, por sua vez, consagra as disposições contidas na Carta Federal, ao determinar no art. 14, que:

**“Art. 14 – O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – Respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”**

A Constituição do Estado do Ceará, sobre o tema, dispõe, em seus arts. 19, incisos I e V e 20, inciso V, que:

**“Art. 19 – Incluem-se entre os bens do Estado:**

**I – os que atualmente lhe pertencem;**

...

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará.

***V – Os que tenham sido ou venham ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.”***

***“Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:***

***V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidade e salas de aula” (grifo nosso)***

O atestado de óbito que demora às fls. 05 dá notícia do falecimento de **MÁRIO ALENCAR**, ocorrido em 08 de outubro de 1989, em Fortaleza – Ceará.

Ressalte-se, ainda, que o Ofício GAB n.º 0022/2007, da Exma. Sra. Secretária de Educação Básica dirigido ao Exmo. Sr. Deputado Fernando Hugo, autor do presente Projeto de Lei, afirma que o aludido Liceu está em fase de construção com recursos públicos do Estado do Ceará, através do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT.; que pertence à estrutura organizacional desta Secretaria, ou seja, será do domínio público estadual, e que está com 40% de sua obra já construída.

Os artigos 58, 196 e 206 da Constituição Estadual



CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará.



prescrevem:

**"Art. 58 – O processo legislativo compreende a elaboração de:**

...

**III – leis ordinárias".**

**"Art. 196 – As proposições constituir-se-ão em:**

...

**II – projeto:**

...

**b) de leis ordinárias."**

**"Art. 206 – A Assembleia exerce a sua função legislativa além de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

...

**II – de lei ordinária, destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado."**

Observamos que o Nobre Parlamentar, autor do proposição sob exame, atendeu ao que determina a legislação que rege a matéria, vez que apresentou tal moção através projeto de lei, homenageando pessoa já falecida que se destacou pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Estado, denomi-



**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autor:	Deputado FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza – Ceará.



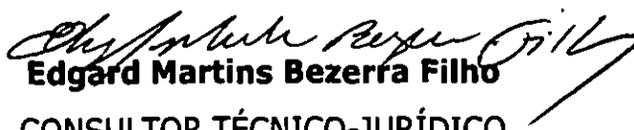
nando o Estabelecimento Educacional de ensino do 2º grau da SEDUC- Ce, de **Liceu Mário Alencar** - bem pertencente ao domínio público estadual - com o seu honroso nome.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o ponderado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação do Projeto de Lei nº 157/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, vez que se ajusta à exegese das disposições legais regentes da matéria, devendo ser submetido à apreciação da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa.

É o nosso parecer, S.M.J.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2007.

  
**Edgard Martins Bezerra Filho**  
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

*Fernanda Lima*  
Assessorado por:

Fernanda Lima Fernandes Vieira

Projeto de Lei n.º	157/2006
Autoria:	DEPUTADO (A) FERNANDO HUGO
Ementa:	Denomina LICEU MÁRIO ALENCAR, o Liceu localizado no Conjunto Jangurussu, Distrito de Messejana, Município de Fortaleza - Ceará

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redaçãc.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2007.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Procurador, em exercício

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

13 / 09 / 2007  
  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

  
Serviço de Protocolo



MEMO. /07

Para: Deputado Domingos Filho – Presidente da Assembleia Legislativa

Fortaleza, 10 de setembro de 2007.

Assunto: Desarquivamento de Projeto de Lei nº 157/06.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., com fundamento no parágrafo único do art. 233 do Regimento Interno determinar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 157/06, de minha autoria que tramitou na 26ª Legislatura.

Atenciosamente,

  
Deputado Fernando Hugo  
2º-Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: <u>17/09/2007</u>	Presidente / Secretário



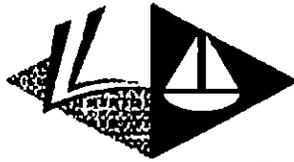
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 112 Sessão Legislativa  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 112ª Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 18/09/2007

*[Handwritten Signature]*  
Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 258/2007 (Oriundo do P. Lei N.º 157/2006)

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: ADAHIL BARRETO

Comissão de Justiça, em 25 de SETEMBRO de 2007

PARECER

Favorável.

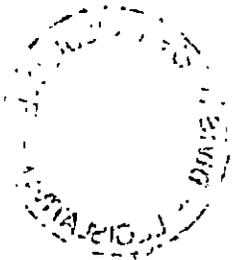
em 25/9/07

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 25 de SETEMBRO de 2007

  
PRESIDENTE DA CCJR



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TURMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

1º PERÍODO, ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2007

PROPOSTA Nº 123/2007

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 3 de outubro de 2007  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 3 de outubro de 2007  
1º SECRETÁRIO

PROPOSTA Nº 123/2007

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 258.07

**Denomina Mário Alencar o liceu localizado no Conjunto São João/Jangurussu, bairro de Messejana, em Fortaleza-CE.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

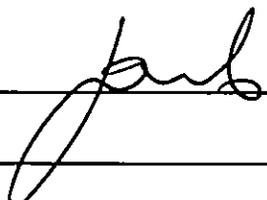
#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominado Liceu Mário Alencar o estabelecimento educacional de ensino do 2º grau da Secretaria da Educação do Estado - SEDUC - CE, situado na Rua 44, n.º 97, Conjunto São João/Jangurussu, bairro de Messejana no Município de Fortaleza - CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2007.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 26 / 10 / 2007

*Cid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.990, de 26.10.07

*Goje*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

Denomina Mário Alencar o liceu localizado no Conjunto São João/Jangurussu, bairro de Messejana, em Fortaleza-CE.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Liceu Mário Alencar o estabelecimento educacional de ensino do 2º grau da Secretaria da Educação do Estado - SEDUC - CE, situado na Rua 44, n.º 97, Conjunto São João/Jangurussu, bairro de Messejana no Município de Fortaleza - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2007.

*Domingos Filho*

*Fernando Hugo*

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 119 DE 3.10.18

Quaracis

LEI Nº 13.990 de 26.10.18

PUBLICADA EM 19.11.18

Quaracis

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 6.12.18

Quaracis